



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4035, DE 2019

Regulamenta o inciso XXVII do artigo 7º, da Constituição Federal, para dispor sobre a proteção dos trabalhadores em face de processo de automação.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19490.19779-64

Regulamenta o inciso XXVII do artigo 7º, da Constituição Federal, para dispor sobre a proteção dos trabalhadores em face de processo de automação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todas as pessoas naturais ou jurídicas e entes despersonalizados, que adotem programa de automação de sua produção são responsáveis pela proteção do direito ao trabalho dos seus trabalhadores.

Parágrafo único. As pessoas naturais ou jurídicas e entes despersonalizados são solidariamente responsáveis pelos trabalhadores da cadeia de produção de bens e serviços da qual participam, nos termos desta lei.

Art. 2º As pessoas naturais ou jurídicas e entes despersonalizados, que adotem programa de automação de sua cadeia de produção de bens e serviços somente poderão dispensar trabalhadores mediante prévia negociação coletiva e adoção de medidas para reduzir os impactos negativos da implantação do programa.

§ 1º As medidas a que se refere o *caput* devem incluir o reaproveitamento e a realocação de trabalhadores, por meio de processos de readaptação, capacitação para novas funções, treinamento e redução da jornada de trabalho.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 2º O direito de precedência no processo de reaproveitamento e realocação é conferido aos trabalhadores com maior idade e maior número de filhos menores de 21 anos ou dependentes.

§ 3º É anulável a ruptura contratual decorrente de processo de automação, quando descumprido o disposto nesta Lei.

§ 4º Considera-se processo de automação, para os efeitos desta Lei, todo processo de substituição ou implementação de tecnologia que implique na supressão total ou parcial de postos de trabalho, inclusive aqueles transferidos para preenchimento por empresa intermediária de contratação de trabalhadores, e sua substituição por processo ou equipamento total ou parcialmente automatizado.

Art. 3º São condições cumulativas para a implantação de programa de automação:

I – comunicar à entidade representativa dos trabalhadores, inclusive daqueles prestadores de serviço, com antecedência mínima de seis meses do início da implantação, sobre os objetivos, extensão e cronograma do programa pretendido, para abertura de negociação coletiva que inclua medidas de redução dos efeitos da automação;

II – estabelecer prioridades setoriais no processo de automação, para início por aqueles de maior, periculosidade, insalubridade e penosidade;

III – impedir que o processo de automação acarrete a intensificação ou extensão do trabalho com o rebaixamento remuneratório, ou aumento de jornada, de ritmo de trabalho ou de meta.

IV - impedir que o processo de automação gere efeitos negativos em relação à saúde e segurança no trabalho;

SF/19490.19779-64



SF/19490.19779-64

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

V – oferecer aos trabalhadores Plano de Desligamento Voluntário, com explicitação de seus critérios; e

VI – indenizar o trabalhador dispensado no valor mínimo de três vezes a sua maior remuneração mensal, nos últimos doze meses de trabalho, sem prejuízo de outras verbas a que tenha direito por força da ruptura contratual.

Parágrafo único. As metas de produção devem ser fixadas somente mediante negociação coletiva.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca estabelecer um marco normativo efetivo para a proteção dos trabalhadores em face da automação, prevista no art. 7º, XXVII, da Constituição e até hoje não regulamentada em Lei.

Tal regulamentação se torna, hoje, mais necessária que nunca, tendo-se em vista a crescente ameaça que o desenvolvimento da inteligência artificial e suas aplicações vem representar para a manutenção dos empregos e para o bem-estar dos trabalhadores.

Efetivamente, mais e mais profissões e cargos correm o risco de se verem eliminadas ou severamente diminuídas em número, substituídas por máquinas.

Este processo se caracteriza por sua face extremamente perversa, por gerar uma grande massa de desempregados de difícil recolocação profissional e por recompensar, por meio de forte aumento dos lucros, os empresários que se lancem a esse processo brutal de substituição de mão de obra, sem qualquer preocupação social.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Naturalmente, não se trata de impedir ou proibir o avanço tecnológico. Trata-se de colocar os necessários freios e contrapesos a esse processo, de maneira que os trabalhadores não sejam tão prejudicados e tenham melhores condições para enfrentar as passagens profissionais e pessoais que lhes são impostas.

A presente proposição cria um arcabouço negocial e normativo que tornam mais justas e adequadas as relações laborais decorrentes do processo de automação, sendo justa e adequada sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO PAIM
PT/RS**

SF/19490.19779-64

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso XXVII do artigo 7º